

PROTEÇÃO DE DADOS

■ Portugal

Dados pessoais no domínio da cooperação policial e judiciária em matéria penal

No passado dia 03/03/2023 foi votada e aprovada pela Assembleia da República a proposta de lei do Governo relativa à transposição, para o ordenamento jurídico português, das Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 em matéria da proteção de dados pessoais.

Estas Diretivas surgem no âmbito do denominado pacote de proteção de dados, e visam a harmonização do uso de dados obtidos em investigação criminal com o regime da respetiva proteção, em especial quando tais dados sejam tratados para uma finalidade distinta daquela que levou à sua obtenção.

Assim, independentemente da matéria sob investigação, os dados pessoais obtidos de forma legítima por uma equipa de investigação criminal conjunta (criadas para investigações criminais transnacionais) podem ser tratados para uma finalidade distinta daquela para a qual foram inicialmente reunidos, desde que a entidade responsável pelo tratamento dos dados esteja devidamente autorizada para o efeito de acordo com as leis da UE ou dos Estados-Membro.

Nesta situação, o respetivo processamento terá de ser necessário e proporcional a essa nova finalidade, como determina a Diretiva (UE) 2016/680 [art. 4º n.º2 alínea b)], relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados. Portanto, importará sublinhar que, neste âmbito, a utilização dos dados pessoais previamente obtidos deverá (i) revelar-se necessária para os fins visados, que não poderiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos liberdades e garantias, sendo ainda fundamental que (ii) exista uma justa medida entre o tratamento de dados pessoais e a outra finalidade visada.

No ordenamento jurídico interno, a transposição virá alterar, no sentido acima apontado, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal (145º-A), e a Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação com matéria penal (8.º).

Em conclusão, dir-se-á que as alterações normativas irão permitir uma extensão do aproveitamento de dados pessoais obtidos em contexto de investigação criminal, procurando salvaguardar-se a respetiva proteção. No entanto, atento o caráter algo vago ou indeterminado dos conceitos “necessidade” e “justa medida”, antevê-se o perigo e o risco de haver um aproveitamento ilegítimo de dados pessoais, a contaminação de investigações subsequentes caso tal aconteça (uma vez que tal ilegitimidade pode ser sindicada a posteriori perante as autoridades judiciais), a necessidade de densificação dos referidos conceitos por recurso à jurisprudência, e a inerente criação de dissensão interpretativa.



Eloísa Ribeiro Santos
Sócia

eloisa.rsantos@rbms.pt



Duarte Antunes Preto
Advogado Associado

duarte.preto@rbms.pt

Francisco Pita Ameixa
Advogado
Estagiário

francisco.ameixa@rbms.pt

rbms